

A CONCESSÃO DE SESMARIA NA CAPITANIA DE MATO GROSSO¹

THE SESMARIAS CONCESSION IN THE CAPTAINCY OF MATO GROSSO

Vanda da Silva²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a política de ocupação territorial da capitania de Mato Grosso, empreendida pela Coroa portuguesa através dos processos de concessão de sesmaria. Neste sentido procuramos recompor o burocrático processo de concessão de sesmarias e compreender as tentativas do poder metropolitano de disciplinar este processo na fronteira Oeste da América portuguesa.

Palavras-chave: Concessão de sesmaria; Terra; Capitania de Mato Grosso.

ABSTRACT: This article has the purpose to analyze the policy of Mato Grosso captaincy territorial occupation developed by the Portuguese Crown through the sesmaria concession process, as too the disagreements and disputes for the right of occupying the land. By the way, we intended to reorganize the bureaucratic process of sesmaria concession and understood the attempts from the metropolitan power to discipline this process on the western edge of portuguese America.

Keywords: Sesmaria concession; Land; Mato Grosso captaincy.

¹ Este artigo é parte das discussões desenvolvidas na dissertação de SILVA, Vanda. Administração das terras: a concessão de sesmarias na capitania de Mato Grosso (1748-1823). Dissertação de Mestrado. PPGH, Cuiabá: UFMT, 2008.

² Doutora em História pela Universidade Federal da Grande Dourados. Mestre em História pela Universidade Federal de Mato Grosso. Historiadora - SES/MT e Professora SEDUC/MT.

A implantação do sistema sesmarial na América portuguesa foi marcada por uma série de adaptações das Ordenações. Tais adaptações geraram um conjunto de leis esparsas que procuravam atender as necessidades que foram surgindo durante o processo de colonização, “conforme aos interesses da metrópole e, muitas vezes em confronto com os colonos aqui estabelecidos” (OSÓRIO, 1990, p. 27). De acordo com as Ordenações Afonsinas e Manuelinas, como sendo sesmarias pode ser definido: “propriamente as dadas de terras, casais (casas de campos ou granjearias) ou pardieiros (casas velhas ameaçando ruínas, já em arruinadas ou desabitadas) que foram ou são de alguns senhorios que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas e agora não o são”, o que não se aplicava à América portuguesa (FARIA, 2001, p. 529). Foram as Ordenações Filipinas que apontaram outra possibilidade para a concessão de terras pelo sistema sesmarial, ao afirmarem que as concessões “poderiam ser feitas em matos maninhos, ou matas e bravios, que nunca foram lavradas ou aproveitadas” (FARIA, 2001, p. 529). No entendimento da historiadora, a ampliação do conceito inseriu as terras da América portuguesa na legislação sesmarial. Desta forma, o sistema de sesmaria passou a esboçar a “ordem jurídica-política da colonização lusitana, estabelecendo critérios de repartição das terras, condições de posse e prazo para o uso” (NEVES, 2001, p. 125).

A jurista Laura Beck Varela (2005) chamou atenção para as diferentes interpretações da regulamentação das sesmarias presente nas ordenações, tanto por parte dos sesmeiros que buscavam garantir seu direito, quanto dos governantes que procuravam garantir a ocupação das terras. O entendimento destas questões ajuda a “explicar por si a mutabilidade do fundamento jurídico do sistema sesmarial” na América portuguesa (VARELA, 2005, p. 51). Foram inúmeros alvarás, bandos, provisões “que surgindo a cada tempo, ditaram normas a serem introduzidas, alteradas ou revogadas, na medida dos interesses políticos e fazendários metropolitanos ou das classes sociais em formação” (DUARTE JR., 2003, p. 13). Toda esta legislação tinha como objetivo ordenar e controlar o processo de concessão de terras na América portuguesa.

A ocupação da capitania de Mato Grosso se iniciou com a descoberta de ouro, em 1719, na região do Coxipó, mas foi a partir de 1726, com a presença do governador e capitão-general Rodrigo César de Menezes que o aparato administrativo português passou a ser implantado nesta região. Dentre as medidas administrativas tomadas, a legalização das terras já ocupadas foi feita através das concessões de sesmarias (JESUS, 2006; ROSA, 1998; CANAVARROS, 2004). “Assim como em Minas Gerais as primeiras cartas de sesmarias concedidas, consagraram as posses aos que assim as justificaram junto ao governo”

(CARRARA, 2001, p. 87). No entendimento de Otávio Canavarros, a distribuição de sesmaria foi um elemento importante da política colonizadora empreendida na América portuguesa (CANAVARROS, 2004, p. 93), ou seja, uma forma de garantir o domínio legalmente português sobre as terras ocupadas. De acordo com o quadro apresentado por este historiador, foram expedidas 38 cartas de sesmarias entre os anos de 1726 e 1728 por Rodrigo César de Menezes, que espacialmente ocupavam “a baixada cuiabana e o seu caminho fluvial, e em direção da Chapada” (CANAVARROS, 2004, p. 80). Além das concessões já mapeadas por este historiador, encontramos mais sete sesmarias³ concedidas pelos governos posteriores. Temos assim, oficialmente, 45 sesmarias que foram concedidas na primeira metade do século XVIII. O que não significa que não havia um número maior de pessoas cultivando a terra.

No ano de 1740, o provedor e intendente da fazenda real das minas do Cuiabá, Manoel Rodrigues Torres escrevia ao Rei para reclamar do “desgoverno sobre a ocupação das terras nestas minas”. E informava que “cada uma tomava para si terras sem lhe pedir sesmaria” (AHU_ACL_CU_010, cx. 02, doc. 133). E pedia providências. Em seus argumentos informava que a distância do governador incentivava tais práticas. E perguntava ao Rei quem deveria passar as cartas de sesmarias, diante da ausência do governador.

Em resposta a esta consulta, o Conselho Ultramarino, em 1741, informou ao provedor e intendente da Real Fazenda que ele deveria

declarar a estes povos, que devem pedir e tirar [as sesmarias] na forma das ordens de vossa majestade, com a comunicação de que não o fazendo, se lhe tiram as terras por devolutas, e não entende que a faculdade de as conceder se deve estender as outras pessoas que não sejam os governadores ou capitães-mores como se acha determinado (AHU_ACL_CU_010, cx. 02, doc. 133).

Mesmo diante do argumento da distância das minas em relação ao governador e da “possível” dificuldade de cumprir a legislação sesmarial, o Conselho Ultramarino reafirmou o que era previsto na legislação portuguesa, a concessão de sesmaria era uma das responsabilidades dos governadores locais. Aliás, uma das mais importantes atribuições do governador (HESPANHA, 2001, p. 178).

Por interesses políticos e econômicos, com o intuito de assegurar o domínio da região, em 1748 a Coroa criou a capitania de Mato Grosso. A posição geográfica da capitania

³ CARVALHO, José Ribeiro de Sá. As velhas sesmarias de Mato Grosso. A CRUZ. Ano: 32, nº 1549; Repertório de Sesmaria. Edição fac-similar. AESP. 1994; MENDONÇA, Rubens. Esboço de um capítulo da história colonial de Mato-Grosso (Sesmarias). Revista do Instituto Histórico de Mato-Grosso. Ano: XXV e XXVI. Tomo: XLIX a LII.

permitiu aos portugueses conter as tentativas de avanço espanhol, e ocupar as áreas ainda não ocupadas (VOLPATO, 1987, p. 32-39). “Mato Grosso, como capitania constituída, assegurava e consolidava os princípios do *uti possidetis*” (BELLOTO, 2007, p. 310). Portanto, a instalação efetiva do poder metropolitano nesta região se deve a duas características peculiares da capitania que agregava o espaço de fronteira e áreas de mineração, portanto uma capitania fronteira-mineira (ROSA, 1998; JESUS, 2006).

As Concessões...

Ao cotejar a documentação sobre o processo de concessão de sesmaria na capitania de Mato Grosso, no período de 1748 a 1823, arrolaram-se novecentos e quarenta e nove requerimentos de sesmarias feitos aos governadores e capitães-generais. Destes, quarenta e cinco foram recusados, totalizando 904 sesmarias concedidas, distribuídas conforme Quadro 01, abaixo:

Quadro 01 - Sesmarias requeridas e concedidas pelos governadores e capitães-generais

Período	Capitão-general	Número de requerimentos	Número de concessões
1748-1751	Gomes Freire de Andrade	01	01
1751-1765	Antonio Rolim de Moura	122	122
1765-1769	João Pedro Câmara	03	03
1769-1772	Luiz Pinto de Souza Coutinho	40	37
1772-1789	Luiz de Albuquerque	243	224
1789-1796	João de Albuquerque	133	132
1796	1ª Junta Governativa	12	12
1796-1803	Caetano Pinto de M. Montenegro	28	28
1803-1804	2ª Junta Governativa	06	06
1804-1805	Manoel Carlos de Abreu e Menezes	16	16
1805-1807	3ª Junta Governativa	30	28
1807-1819	João Carlos Augusto d' Oeynhausen	152	146
1819-1821	Francisco Magessi	30	25
1821 -1823	1ª e 2ª Junta Governativa Provisória de Cuiabá ; 1ª e 2ª Junta Governativa Provisória de Vila Bela.	43	35
1823 -1824	Governo Provisório	04	03
Data Desconhecida	-----	87	87
Total		949	904

Fonte: Acervos: Fundo: Sesmaria / APMT, ACBM/IPDAC e AHU.

Algumas questões devem ser consideradas ao se observar o quadro acima. A primeira questão diz respeito ao número de 87 concessões inseridas no Quadro 01, porém não se conseguiu precisar a data em que foram concedidas. Destas, 83 se encontram relacionadas, anexo ao bando publicado por Luis Pinto de Souza Coutinho, em 1771. Neste documento o governador convocou os sesmeiros que se encontravam na margem ocidental do rio Guaporé para realizarem a limpeza da frente das sesmarias (ACBM/IPDAC. Pasta 28 nº 1585. Caixa 25). O bando expressava a preocupação com os limites fronteiriços, e o uso dos colonos para garantir as terras sob o domínio português. As outras quatro, encontrou-se referências no levantamento realizado em 1803, no governo de Caetano Pinto de Miranda e Montenegro. Outro elemento a ser observado diz respeito à disparidade de concessões realizadas pelos governadores.

Ainda outro elemento a ser observado diz respeito aos 45 requerimentos de concessão de sesmaria que foram recusados pelos governadores e capitães-generais, o que representou 4% dos pedidos realizados. No estudo sobre as sesmarias na capitania de São Paulo, Duarte Jr. (2003, p. 170) chamou a atenção para o fato de não ter encontrado indícios no que diz respeito às petições indeferidas naquela capitania. Na capitania de Mato Grosso, apesar de ser um percentual pequeno, algumas observações merecem ser feitas. Em grande parte dos pedidos negados, as justificativas para a recusa estavam presentes nas consultas realizadas nas instâncias competentes, por onde tramitava o processo.

Nos pedidos indeferidos, a justificativa constante foi a falta de recursos econômicos por parte do requerente. Em 1782, Antonio Xavier de Moura requereu meia légua de terra para agricultura, porém seu pedido foi recusado. Segundo a câmara da vila do Cuiabá, o requerente não tinha escravos e vivia na companhia da mãe. Quando o pedido chegou às mãos do procurador da fazenda, José Antonio Gonçalves Prego, este recomendou que fosse feito novo pedido, porém “pela mãe do requerente que era de fato a dona dos escravos” (BR MTAPMT.SES. RQ. 0158). Outro exemplo encontrado está na solicitação feita por José Paes de Barros em 1815. Este requereu ao governador e capitão-general, João Carlos D’Oeynhausen, uma sesmaria na região do Alto Paraguai e Diamantino, nas *sobras* da sesmaria do reverendo Francisco Leite Cardoso. Em seu pedido informava que se encontrava arranchado e pretendia formar fazenda de gado vacum e cavalar. A câmara do Cuiabá informou que o requerente possuía pouco gado para a sua pretensão, não podendo assim ser atendido (BR MTAPMT.SES. RQ. 0589).

Em outros casos, a recusa aconteceu porque as terras requeridas estavam ocupadas ou tinham sido solicitadas por outra pessoa. O alferes Joaquim José da Gama, no ano de 1782, requereu terras para formação de fazenda de gado vacum e cavalari próximo ao Rio Manso. A câmara da vila do Cuiabá respondeu que as terras solicitadas pertenciam a Manoel Campos da Silva, por compra que fez do reverendo padre Francisco Leite Cardoso. Mas nem sempre a recusa era aceita de forma pacífica, as tensões acerca do direito de ocupação das terras eram constantes (BR MTAPMT.SES. RQ. 0165).

No ano de 1819, a câmara da vila do Cuiabá informou ao governador sobre o requerimento feito por Vitoriano José de França, enfatizando sua falta de condições materiais. Assegurava que “não encontrou oposição por parte de nenhum morador, porém o suplicante não tem forças e não consta que tenha o gado que informava para criar a fazenda que pretende” (BR MTAPMT.SES. RQ. 0633). Vinculado a essa informação, o ouvidor da comarca, Antonio José de Carvalho Chaves, justificou da seguinte forma a não concessão das terras:

Sobre a pretensão do suplicante Victoriano José de França em que pede uma sesmaria (...) entendo eu, portanto que ele não está na circunstância de alcançar a mercê que pede, pois além de serem necessários fundos pecuniários de que carece o mesmo suplicante parece preciso a liberdade pessoal. (BR MTAPMT.SES. RQ. 0633).

Neste caso, além da recusa por falta de “fundos pecuniários”, o provedor assinala a condição jurídica do requerente, que cogitou ser ainda um escravo.

Outro pedido recusado foi o de Francisco Rodrigues Siqueira, em 1814, que pediu terras próximas à sesmaria do seu pai, Salvador Rodrigues Siqueira. A câmara justificou que o requerente ainda “vivia sob o poder do pai” (BR MTAPMT.SES. RQ. 0560). Infelizmente não havia registro da idade do requerente para sabermos se o mesmo era menor de idade. Por outro lado, localizou-se em 1770 um caso muito curioso, em que as terras foram aparentemente concedidas para uma criança. Neste ano, Antonio da Costa Aranha, Maria da Costa Aranha e José Correia de Azevedo Pinto (BR APMT. SG. SES, doc. 21; 29; 32) solicitaram terras no distrito de Vila Bela, com a pretensão de fundar fazenda de gado. Maria da Costa Aranha aparece como filha natural de Antonio da Costa Aranha e requereu sesmaria de três léguas. E informava, em pedido, que seu pai havia

feito doação de um certo número de gado vacum, cavalari e éguas para a fundação de uma fazenda para seu dote e pretendia estabelecer em um sertão

remoto e mais distante desta vila que parte pelo rio Jauru abaixo [corroído] passa rio Guapihy cinco léguas de distância. (BR APMT. SG. SES, doc. 32).

Num primeiro momento parecem ser requerimentos comuns de sesmarias, mas durante sua tramitação alguns elementos chamam a atenção. O parecer do provedor da fazenda, Miguel Pereira Pinto, no requerimento de José Correia de Azevedo Pinto revela dados interessantes sobre estes pedidos. O provedor afirma que:

pela resposta dos oficiais da câmara e procurador da fazenda se mostra estarem os três requerimentos de José Correia de Azevedo, Antonio da Costa Aranha e sua filha menor Maria da Costa, enviados de V^a Ex^a a respeito das sesmarias que requereu. Contudo a respeito da sesmaria que pede Maria da Costa parece-me que não será conveniente conceder-lhe por que é um pretexto do pai requerer e senhorar todas as margens do Guapihy, onde é mais conveniente se estabeleça outro fazendeiro que não faltará em lugar de uma menor talvez de quatro ou cinco anos. (BR APMT. SG. SES, doc. 29, grifo nosso).

Apesar das observações do provedor, todos os três pedidos foram concedidos pelo governador, com o seguinte despacho: “vista a informação que se houve da câmara e dos ministros da fazenda passe-se ao suplicante sua carta de sesmaria”. Esta recomendação constava nos três requerimentos.

Diante das justificativas apresentadas nos requerimentos recusados, a falta de recursos materiais parece ter sido a justificativa mais utilizada. Varela (2005, p. 92) observa que “durante a burocracia que marcava o processo de obtenção de sesmarias, o cultivo aparece como fundamento jurídico” para a concessão das terras, por isso a necessidade por parte dos requerentes em provar que tinham condições de cumprir esse pré-requisito. Ou seja, “o que possibilitava o acesso à terra mesmo não era ser apenas um homem de qualidades, mas ter possibilidades de torná-la produtiva” (PINHEIRO, 2001, p. 14). Porém, acredita-se que a análise de casos individuais pode revelar outras questões, como: desavenças pessoais ou familiares; pedidos negados para benefício de outros. Não se pode esquecer que o processo de solicitação de sesmaria percorria várias instâncias administrativas, e havia divergências de opiniões entre as autoridades locais sobre a concessão ou não das terras requeridas. Era comum o jogo de interesses entre as pessoas que ocupavam o poder e as que pediam a terra. No entendimento de Sheila de Castro Faria, “a aquisição de sesmaria era restrita aos que possuíam certas regalias, que os diferenciavam dos outros, incluindo aí o apoio da administração portuguesa, pois ocupar a terra era antes de mais nada uma apropriação política” (FARIA, 1998, p. 125).

Um exemplo das divergências estava presente no processo de concessão de sesmaria de Manoel Moura, em 1790, que solicitou sesmaria de meia légua de terras lavradas *nas sobras* das terras do alferes Manoel Nunes de Brito. Ao analisar o pedido de concessão, a câmara da vila do Cuiabá informou que as terras encontravam-se devolutas. Segundo o parecer dos vereadores, o solicitante não tinha recurso material para cultivar, pois “não tinha escravos suficientes, e vivia de negócios, sendo um dos mercadores desta vila” (BR MTAPMT.SES. RQ. 0278 CAIXA Nº 004). Acrescentou que seu interesse na concessão das terras era estritamente a comercialização delas. Não se conseguiu identificar os motivos que levaram os vereadores sobre a comercialização das terras. O parecer do provedor da fazenda real, Antonio Soares Calheiros Gomes de Abreu, contrariava a informação da câmara da Vila do Cuiabá; no seu parecer informou que o suplicante era um dos avultados homens de negócios da vila do Cuiabá. E não havia evidências de que o requerente tinha o intuito de comercializar as terras, além disso, ele tinha fundos pecuniários para comprar o que era necessário para o empreendimento que se propunha. E, por fim, argumentou que os interesses da Coroa eram ocupar as terras através da concessão de sesmaria (BR MTAPMT.SES. RQ. 0257). Mesmo diante da polêmica, o governador João de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres concedeu as terras solicitadas.

Podem-se notar duas questões: primeiro, o jogo de interesses entre os diferentes grupos locais, que poderia ser uma desavença pessoal entre o negociante e os vereadores, ou indicar disputa de poder entre dois grupos locais com interesses políticos e econômicos opostos. Em segundo, temos a figura do provedor da fazenda que respaldou sua resposta enfatizando os interesses políticos da Coroa, mas sutilmente colocando-se do lado do suplicante, em oposição à postura dos oficiais camarários. Estes pequenos embates revelam tensões que ocorriam durante o processo de ocupação do espaço rural.

Mas, não obter o título legal da terra, em nosso entendimento, não significou a não ocupação da terra. Além da concessão havia outras práticas de ocupar terras, como: a posse, a compra, o dote, a herança e a doação.

Quanto às formas de aquisição de terras na capitania, recompõe-se o seguinte quadro.

Quadro 02 - Formas de aquisição de terras na capitania de Mato Grosso (1748-1823)

Formas de Aquisição	Nº	%
Concessão	795	62,4
Posse	140	11,5
Compra/arrematação	146	11,9

Posse/concessão	88	7,5
Herança	33	2,8
Cedidas	13	1,0
Doação	05	0,8
Divida/pagamento	04	0,5
Dote	01	0,08
Total	1225	

Fonte: Acervos: Fundo: Sesmaria / APMT, ACBM/IPDAC e AHU.

Apesar de ser um número mais expressivo, as concessões feitas pelos governadores e capitães-generais, 62,4%, a ocupação das terras não se restringiu a elas. Tivemos 37,6% de outras formas de apropriação da terra. No entendimento de Alice Piffer Canabrava, “o instrumento institucional de concessão de terras pelas autoridades, conservou o papel mais importante na formação da estrutura fundiária estrutura colonial” (CANABRAVA, 2005, p. 204). Acredita-se que, no que diz respeito ao dote, este número poderia ser maior se a fonte documental fossem os inventários ou testamentos. Quanto às posses ou mesmo à montagem de situações, transformaram-se em possibilidades viáveis para aqueles que não dispunham de privilégios e propriedades de escravos, o que garantia a concessão de cartas de sesmarias (OLIVEIRA, 2005, p. 114).

No entendimento de Motta (1998, p. 122-123), “a posse na realidade transforma-se num costume, compartilhado por todos aqueles que ansiavam pelo acesso a uma parcela de terra ou que desejavam expandir a extensão de suas sesmarias”. Até 1769 a legislação portuguesa ignorava a existência de posseiros (NEVES, 2001, p. 111-139). Com a Lei da Boa Razão, editada em 1769 (PORTO, s/d; MOTTA, 1998; SILVA, 2004), a posse se tornou uma das formas de ocupação da terra, reconhecida pela Coroa portuguesa, pois, segundo a lei, quem cultivava era quem deveria ter o direito às terras.

Nos meandros da burocracia: a concessão das sesmarias

O processo de concessão de sesmaria aparentava ser simples, iniciava-se com um requerimento feito ao governador e capitão-general da capitania. Os requerimentos de praxe continham as seguintes informações: o nome do requerente, o local onde morava, o estado civil, a profissão, os motivos para receber a concessão da terra, a quantidade de léguas

requerida e o local⁴. Em seguida, o governador enviava o requerimento à câmara. No caso da capitania de Mato Grosso, para a câmara da Vila Real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá e para a câmara de Vila Bela.

No momento em que o requerimento chegava às câmaras, estas passavam a tomar as medidas cabíveis para assegurar as informações necessárias pedidas pelo governador para proceder à concessão da sesmaria. As câmaras deveriam levantar as informações sobre o requerente e averiguar o local das terras solicitadas, bem como seus confinantes, tarefa essa realizada pelo procurador da câmara. No início do século XIX, a câmara passou também a ter a obrigatoriedade de publicar um edital com o teor do requerimento feito pelo solicitante das terras. Caso houvesse alguém que se sentisse prejudicado, poderia levar a sua reclamação até os oficiais da Câmara, que deveriam tomar as medidas cabíveis. Como, por exemplo, intimar o requerente a dar explicações sobre seu pedido. Eram muitas as reclamações recebidas, que iam desde a invasão de limites a pedidos de terras já ocupadas.

A partir destas informações, as câmaras enviavam um ofício ao governador, geralmente com as seguintes informações: se as terras eram devolutas, não minerais⁵, o número de confinantes, as condições econômicas dos requerentes (número de escravos e posses), como também as divergências e reclamações entre confinantes versus requerentes, ou entre requerentes. Infelizmente, nem sempre as respostas enviadas ao governador continham todas estas informações. No que diz respeito a terras minerais, encontrou-se dois casos de requerimentos de sesmarias que foram recusados por se tratar de terras nestas áreas. Foi o caso de Salvador Paes Falcão, no ano de 1789: o seu pedido de concessão de sesmaria foi recusado, pois, segundo a câmara da vila do Cuiabá, o local era área de mineração (BR APMT. SG. SES, caixa 03, doc. 259). O regimento de sesmaria não contemplava a concessão de datas minerais, que eram realizadas mediante regimento específico e administrado pela provedoria e intendência do ouro.

Após ter recebido o ofício, a secretaria do governo enviava as informações da câmara, para serem confirmadas na provedoria da real fazenda. Na provedoria as informações eram confirmadas pelo seu procurador e canceladas pelo provedor. Segundo Virgílio Correa Filho, à provedoria cabia mandar o requerente justificar que não possuía outra sesmaria e que dispunha de recursos para cultivar o que pedia (CORREA FILHO, 1923, p. 39). Mas, ao observar os processos tramitados na capitania, notou-se que o provedor não apenas

⁴ Ver: Acervo: APMT/Fundo: Secretaria de Governo/Série: Sesmaria.

⁵ Esta informação da Câmara era importante, porque a concessão das terras minerais era feita pelo Superintendente das terras e águas Minerais, a partir de outro regimento.

confirmava, mas também refutava as informações oferecidas pela câmara. No caso das terras pedidas no julgado de São Pedro Del-Rei, havia um parecer do juiz ordinário responsável pelo julgado e, nas áreas próximas aos fortes militares, a informação era solicitada ao comandante.

Posterior à emissão destes pareceres, o governador e capitão-general ordenava que seu secretário redigisse a carta de sesmaria, onde constava não apenas a cessão das terras, como todas as obrigações do requerente. A carta era expedida em duas vias, devendo ser registrada na provedoria, para controle e encaminhamento da carta para o Conselho Ultramarino, a quem competia confirmá-la (VARELA, 2005, p. 93). O registro na provedoria tinha o intuito de saber quais terras foram concedidas, “mas nem sempre os sesmeiros cumpriam com essa condição, e quando o fizeram, os termos eram vagos e imprecisos” (SILVA, 1996b, p. 45).

A partir da expedição da carta os sesmeiros se viam cercados de várias obrigações, além de povoar e cultivar, deveriam: realizar o pagamento dos dízimos; manter limpa meia légua nos rios de navegação e caminhos; requerer a medição e demarcação das terras; e pedir a confirmação da carta de sesmaria ao rei num período de três anos. Ou seja, ao receber a concessão das terras por meio da carta de sesmaria, iniciava-se outro processo longo e burocrático, como se verá a seguir.

Um processo normal de concessão de sesmaria (do requerimento à expedição da carta de sesmaria) poderia durar até um ano. Caso houvesse reclamação de algum tipo de irregularidade, em qualquer instância administrativa por onde corria o pedido de concessão, este poderia se arrastar por muito mais tempo. Ao considerar o fim do processo como sendo a confirmação da carta de sesmaria pelo rei, este processo poderia se arrastar, em média, por cinco anos ou mais.

Tantas idas e vindas, na mesa da administração local e metropolitana, abriram espaço aos jogos de interesses que permeavam estes pedidos. Edval de Souza Barros sinaliza

que o processo de concessão operava como um filtro que selecionava aqueles que teriam acesso à propriedade legal da terra, uma das condições que estabeleciam o seu lugar na sociedade. E subordinava os que não conseguiam a uma série de mecanismos de controle social que regulavam as relações de poder local. (BARROS, 1997, p. 106).

Portanto, cabe aqui lembrar as discussões feitas por Márcia Mota sobre o processo de concessão de terras na América portuguesa, ao afirmar que “conceder terras pelo sistema de sesmaria era, antes de tudo, uma concessão política, e não territorial” (MOTTA, 2008, p. 271). Assim, considerando a ideia do poder de quem concedia e submissão de quem recebia,

as concessões de terra tinham duas dimensões: assegurar a posse da terra para a Coroa portuguesa, mas também servir como moeda de troca para obtenção de privilégios dentro da sociedade colonial.

Demarcar: mais uma face da burocracia

A demarcação das terras era uma das obrigações do sesmeiro ao receber a concessão das terras requeridas. O sesmeiro deveria requerer junto ao juiz de sesmaria a demarcação cível de suas terras, prerrogativa nem sempre cumprida, tornando-se uma das maiores dificuldades enfrentadas pelo poder metropolitano durante todo o período de concessão de sesmarias na América portuguesa. Primeiro, pelo pouco interesse demonstrado pelos sesmeiros, pois, “medir e demarcar, seguindo as exigências da legislação sobre as sesmarias, significava para os sesmeiros, submeter-se à imposição de um limite a sua expansão territorial” (MOTTA, 1998, p. 38). Segundo, por ser uma despesa muito onerosa, pois todo o processo deveria ser custeado pelo sesmeiro. E terceiro, porque a não demarcação das terras implicava o surgimento de uma série de litígios, que cabia ao governo resolver, tanto com relação ao direito de posse, quanto aos limites de terras já concedidas.

Estes problemas foram alvos da elaboração do primeiro e único regimento específico para concessão de sesmaria para a América portuguesa, o Alvará de 1795, suspenso no ano seguinte com a justificativa da falta de pessoas qualificadas para realizar a medição e a demarcação das terras.

Nas circunstâncias atuais não é o momento mais próprio para dar um seguro estabelecimento às vastas propriedades de meus vassalos nas províncias do Brasil seja pela falta que há de geômetras que possam fixar as medições seguras e ligadas inalteravelmente como medidas trigonométricas e astronômicas que podem dar-lhes a devida estabilidade (BR MTAPMT.SG. CR. 1623, CAIXA Nº 032).

Márcia Motta (2006, p. 259-272) defende a ideia de que esta decisão camuflava os verdadeiros problemas encontrados, a não aceitação dos ocupantes das terras que reclamavam das demarcações.

As autoridades locais também demonstravam sua preocupação quanto à falta do cumprimento deste requisito legal por parte dos moradores. Em 1789, o juiz de fora da câmara da vila do Cuiabá, Diogo Toledo de Lara Ordonhez, sugeriu ao governador que publicasse um bando convocando sesmeiros a registrarem as sesmarias concedidas e

realizarem a medição e demarcação de suas terras. Segundo a câmara, tal medida, além de facilitar as informações solicitadas pelo governo, não causaria dúvidas quanto à situação das terras (APMT. SG. SES. CA, doc. 706, CAIXA Nº 11).

Além das dificuldades de informação por falta de registros revelados pela câmara, o juiz de sesmaria Joaquim da Costa Siqueira, no ano 1791, enviou carta ao governador e capitão-general João de Albuquerque Pereira e Cáceres, pedindo uma solução para o problema da desordem na ocupação das terras. Os habitantes da capitania ocupavam as terras sem se preocuparem em fazê-lo na forma da legislação. Mas, no entendimento do juiz de sesmaria, uma das maiores dificuldades encontradas no processo de demarcação das sesmarias eram as medidas encontradas nas cartas de sesmarias que normalmente vinham acrescidas das palavras “que mais conta lhe tivesse na dita paragem e abusando das palavras os sesmeiros passam a pretender que ele demarcasse as sesmarias por efeito da condição desta medição que mais conta lhe tiver” (APMT.SG.SES.CA, doc. 706, CAIXA Nº 11). No entendimento de Ligia Osório da Silva,

o problema de se estabelecer o tamanho e localização das sesmarias decorre fundamentalmente da imprecisão das próprias cartas de doação que tornam difícil a identificação das datas cedidas. Os concessionários naturalmente sabiam onde ficavam suas terras e com quem faziam limites, mas as autoridades cedo se viram na maior dificuldade em identificar as áreas concedidas. (SILVA, 1996, p. 44).

Assim, os sesmeiros aproveitavam dessa confusão e procuravam alargar os limites de suas propriedades. Além da indefinição dos limites geográficos, outro dado levantado pelo juiz de sesmaria foi que, além da “imprecisão das delimitações, muitas terras se acham em *total deserção*, não se acham nem cultivadas ou povoadas” (grifo nosso) (APMT. SG. SES. CA, doc. 704, CAIXA Nº 11). Não se pode esquecer que o cultivo era o princípio jurídico fundamental para a concessão das sesmarias.

Os colonos eram concessionários das terras, com a obrigação de cultivá-las sob pena de perda da concessão. Essa condicionalidade nunca foi revogada, ao contrário foi inúmeras vezes reafirmada, como no alvará de 05 de janeiro de 1785. Que declarava constituírem sesmarias do Brasil uma parte considerável do domínio da Coroa, dadas em condições essenciais de se cultivarem (SILVA, 1996, p. 49).

O não cumprimento dava à Coroa o direito de retomar as terras e concedê-las a quem tivesse condições de cumprir essa prerrogativa. Diante da fala do juiz de sesmaria, percebe-se que nem sempre esse fundamento era cumprido. Não se encontrou na capitania nenhum caso

de terras que foram retiradas das mãos dos sesmeiros por não ter sido cumprida essa ou outra resolução legal.

Na documentação encontraram-se setenta e uma declarações de medição e demarcação de sesmaria, quatro sentenças cíveis completas do processo de medição e demarcação de sesmarias, das quais duas fazem parte do livro de medições e demarcação de sesmaria de 1823 da vila do Cuiabá que, infelizmente, se encontra sem condição de manuseio. Conseguiu-se identificar apenas o nome de dois sesmeiros (LIVRO de auto de medição e demarcação de sesmarias. 1º Ofício-APMT). Os outros dois processos foram de dona Ana Francisca de Souza e Diogo Lara de Moraes (BR MTAPMT.CVC PC. 0146, CAIXA Nº 004; BR MTAPMT.SES. SE. 0385, CAIXA Nº 005).

O processo de sentença de medição e demarcação cível mais completo encontrado foi o da sesmaria de dona Ana Francisca de Souza, preta forra, viúva do tenente Antonio de Gouveia Serra, moradora na Vila Real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá, conduzida por um de seus procuradores, o alferes Manoel de Moura.

A sentença cível de medição e demarcação de sesmaria foi realizada pelo juiz de sesmaria, o capitão Joaquim da Costa Siqueira. Observou-se nesta sentença o longo caminho percorrido no processo de medição e demarcação. Ao receber a carta de sesmaria, o sesmeiro, ou seu procurador, enviava uma petição ao juiz das sesmarias, solicitando que as terras fossem medidas e demarcadas, para que pudesse tomar a posse judicial das terras.

O juiz de sesmaria nomeava um tabelião e um escrivão responsável pelo relato do processo, que tinham como função inicial citarem vizinhos e confinantes das terras. Estes eram ouvidos pelo Juiz de Sesmarias e seus depoimentos eram devidamente registrados pelo escrivão. Após os depoimentos, o juiz nomeava um piloto de medição e demarcação e seu ajudante de corda para iniciar o trabalho de demarcação. O piloto tinha a responsabilidade de demarcar o terreno, colocar os marcos de pedra e desenhar a planta do terreno e demarcado ALVARÁ de 1809 (Digesto brasileiro ou Extracto e Comentário das Ordenações e leis posteriores até 1841, parte I, p. 61).

Neste processo nota-se a riqueza de detalhes de como era realizada a demarcação das terras, com a descrição dos quatro marcos colocados no limite desta sesmaria. Ângelo Carrara, ao se referir sobre as demarcações de terras na capitania de Minas Gerais, afirma que os poucos registros de demarcação encontrados nos Livros Cartoriais Registro de Notas fazem uma descrição breve e simples das medições (CARRARA, 2006, p. 171).

Outro elemento interessante na descrição do processo foi o relato dos procedimentos utilizados na demarcação das terras, que difere muito da descrição feita por Costa Porto (s/d) e citada por Ligia Osório da Silva (1996), ao descreverem os métodos rudimentares de medição e demarcação de sesmarias. Porto e Silva narraram o processo da seguinte forma: o medidor “enchia o cachimbo, acendia-o, montava o cavalo, deixando que o animal marchasse a passo, quando o cachimbo se apagava, acabando o fumo, marcavam uma légua”. Essa descrição contraria a forma de medição e demarcação descrita no processo, que citou o uso de cordas e agulhas⁶ graduadas para a realização deste trabalho.

O processo de demarcação e medição das terras concedidas em sesmarias gerava uma série de problemas de limites, o que possibilitou o surgimento de litígios que serão tratados mais à frente.

A confirmação das terras

Além de demarcar, outra obrigação do sesmeiro, imposta pela legislação desde 1699, foi a confirmação das cartas de sesmarias expedidas pelos governadores e capitães-generais junto à Coroa. Na verdade, iniciava-se outro processo, “eram exigidas novas informações sobre o cultivo efetivo, prestadas pelos procuradores da fazenda e da Coroa” (VARELA, 2005, p. 93). As informações eram enviadas ao Conselho Ultramarino que em nome do rei expedia a carta de confirmação. Com a vinda da Coroa para o Brasil, em 1808, a tramitação simplificou e as cartas de confirmação passaram a ser expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, conforme decreto de 22 de julho de corrente ano (DECRETO de 22 de julho de 1808, In: *Ius Lusitaniae - Fontes Históricas do Direito Português*).

Pelo levantamento realizado na documentação foi possível perceber que foram poucos os que cumpriram esta obrigação. Assim como André Figueiredo Rodrigues (2002) e Edma José da Silva (1996a), acredita-se que vários fatores desencorajavam o cumprimento desta exigência, a começar pela burocracia, seguida pelos custos do processo, pois só se confirmavam terras que estivessem demarcadas. Outro fator que facilitava o não cumprimento, ou a demora para o pedido de confirmação, foi o prazo para o cumprimento desta exigência: “algumas cartas de doação estipulavam prazos para a confirmação de dois a três anos, e em outros casos não havia prazo algum para a confirmação” (SILVA, 1996a, p.

⁶ Ao levantar o significado de agulha, a definição mais próxima encontrada foi segundo o Vocabulário Portuguez e Latino de Rafael Bluteau (1712-1728) que definiu agulha de marear como: ferrinho delgado que mostra tocando com pedra ímã e colocado no meio da boceta náutica, donde voltando-se para meio dia e para o norte e, mostra no círculo graduado o arco ou grau, que fica entre o círculo meridiano e o rumo que toma o navio, e assim serve de guia aos pilotos, nas mais dilatadas viagens.

52). Essas podem ser justificativas para um número tão pequeno de pedidos de confirmação no Conselho Ultramarino, quando se compara ao número de sesmarias concedidas e ao número de sesmarias confirmadas nesta capitania. Esta obrigatoriedade não deixou de ser cumprida apenas na capitania de Mato Grosso, estudos sobre o processo de concessão de sesmarias, também observaram que essa medida foi pouco cumprida nas demais capitanias. Na capitania de Goiás, por exemplo, num universo de 1050 sesmarias concedidas, apenas 09 foram confirmadas pelo rei (SILVA, 1996, p. 343). Na capitania de Minas Gerais a situação não foi diferente: menos de 10% dos sesmeiros pediram e receberam a confirmação do rei (PINTO, 2007, p. 167). No caso da capitania de Mato Grosso, encontrou-se apenas 37 pedidos de confirmação de sesmarias, dos quais: 81% foram confirmados da forma como foram concedidos pelos governadores e capitães-generais, 8% foram confirmados parcialmente e 10% não foram confirmados conforme o Quadro nº 03.

Quadro 03 – Pedido de confirmação de cartas de sesmarias

Ano		Nome do Requerente	Local	Situação
Conf.	Conc.			
1760	?	Agostinho Faria e Castro	Rio Aricá-açu e mirim	(*)
1753	1751	Aleixo Álvares da Cunha	Rio Cuiabá	(*)
1757	1751	Antonio Coelho	Capão Bento Gomes	(**)
1782	1777	Antonio Felipe da Cunha Ponte	Serra de Vila Bela	(*)
1771	1769	Antonio José de Oliveira	Rio Porrudos	(**)
1782	1760	Antonio José de Souza Azevedo	Ribeirão do Taquaruçu	(**)
1761	1752	Antônio Pacheco de Moraes	Ribeirão Santo Antonio	(**)
1753	1751	Antonio Siqueira dos Santos	Morro São Jerônimo	(**)
1753	1752	Antonio da S. Fagundes Borges	Bairro da Conceição	(**)
1763	1751	Antonio da S. Fagundes Borges	Rio Guaporé	(*)
1763	1750	Felix G. Neto e Pedro G. Neto	Ribeirão Santa Ana	(**)
1753	1751	Francisco da Silva Lisboa	Baía do Aricá-Açu	(***)
1757	1751	Francisco de Barros Gracês	Chapada	(**)
1795	1784	Francisco Leme Moraes	Sítio nas margens do Rio	(**)
1753	1751	Francisco Rodrigues da Silva	Rio Coxipó Mirim	(**)
1772	1769	Manoel Marques do Couto	Rio Cuiabá acima	(**)
1753	1751	Manoel dos Santos Coimbra	Barra do Ribeirão Pari	(**)
1755	1751	Manoel dos Santos Coimbra	Rio Cuiabá	(***)
1755	1751	Manoel dos Santos Coimbra	Rio Coxipó	(***)
1755	1751	Manoel dos Santos Coimbra	Rio Coxipó-guaçu	(***)
1753	1751	Manoel Pereira da Silva	Chapada da Vila do	(**)
1796	1789	Antonio José Pinto do	Ribeirão do Pinheiro	(**)
1784	1783	Paschoal Delgado Lobo	Paragem da Várzea	(**)
1755	1751	Pedro Marques de Fontes	Capela da conceição	(**)
1753	1751	Rosa Cardosa Pimentel	Rio Cuiabá	(**)
1753	1751	Rosa Cardosa Pimentel	Coxipó grande	(**)
1763	1751	Salvador Rodrigues de Siqueira	Pantanal do Cervo	(**)

1757 ⁷	1751	Salvador Rodrigues de Siqueira	Ribeirão de Santa Ana	(**)
1763	1756	Salvador Rodrigues Siqueira	Ribeirão de Santana	(**)
1796	1751	José Pires da Fonseca Barros	Ribeirão do Pirapora	(**)
1756	1753	Tomé de Lara Penteadó	Rio Cuiabá abaixo	(**)
1783	1781	Vicente de Oliveira Leme	Morraria da Raizama	(**)
1756	1751	Vital Cardoso Fagundes	Rio Cuiabá acima	(**)
1798	1793	João da Costa de Oliveira	Ribeirão do Guanandi	(**)
1798	1791	Salvador Rodrigues de Siqueira	Córrego do	(**)
1798	1791	Salvador Rodrigues de Siqueira	Ribeirão da Salobra	(**)
1753	1751	Manoel Pereira da Silva	Sítio da Chapada	(**)

(*) Parcialmente confirmada; (**) Confirmada; (***) Não confirmada.

Elaboração: SILVA, Vanda (2013), com base no conjunto documental do AHU e livros de registros da capitania de Mato Grosso-APMT.

Portanto, os pedidos nem sempre eram confirmados da forma específica como foram concedidos pelos governadores e capitães-generais. Em alguns casos, os pedidos foram confirmados parcialmente, em outros o Conselho Ultramarino não confirmou, porque as concessões ultrapassaram a quantidade de terra estipulada na legislação sesmarial.

Foi o caso de Agostinho de Faria e Castro que já possuía uma sesmaria e, em 1760, pediu ao rei a confirmação de outra sesmaria entre dois ribeirões: o Aricá-Mirim e o Aricá-Açu, vizinha às terras que já possuía. O rei Dom José passou provisão ao governador Antonio Rolim de Moura, questionando a concessão e pedindo explicações sobre esta irregularidade.

Pareceu-me [ordenar-vos] informai bem o vosso parecer, ouvindo novamente o provedor da fazenda e oficiais da câmara por escrito; os quais declarem por que razão não tiveram dúvidas a estas sesmarias quando consta pela mesma [c...] e registro do suplicante que esta terra confina com outra do mesmo suplicante, sendo certo que somente tenho dado comissão aos governadores para poderem dar sesmarias a cada um dos moradores que lhe pedissem três léguas de comprido e uma de largo. (AHU_ACL_CU_010, Rolo 11, doc. 664, grifo nosso).

Parece ter sido uma prática do Conselho Ultramarino, nestes casos, confirmar apenas a quantidade menor que poderia ser concedida, ou seja, meia légua de terra. O que não significava, na prática, efetivamente, que o restante das terras voltava para as mãos da Coroa.

No ano de 1753, Francisco da Silva Lisboa teve seu pedido de confirmação negado pelo Conselho Ultramarino. O Conselho pede ao governador explicações sobre as confrontações declaradas pelo sesmeiro e reafirma a ordem de conceder até três léguas de

⁷ Na catalogação do Projeto Resgate o ano deste documento consta como anterior a 1736, ao ler o conjunto documental percebe-se que houve um equívoco, sendo o documento de 1756, pois o registro da confirmação foi em 1757.

terra a cada morador. Em seu requerimento, Francisco da Silva Lisboa pede a confirmação de uma sesmaria de meia légua na baía do Aricá, mas, na carta de sesmaria apresentada, as confrontações estão confusas, pois lhe foi concedida

meia légua, que tanto para o Rio Cuiabá, fazendo extrema com Francisco de Arruda, e pelo Rio Aricá-Açu acima, para, a parte do Norte duas léguas e meia, e para ao Oeste caminho da Vila (Cuiabá) três léguas, e que faziam extrema com as terras do Capitão Antonio Pinho de Azevedo. (AHU_ACL_CU_010, Rolo 06, doc. 397).

A quantidade de terra expressa na carta, concedida pelo governador e capitão-general, era muito maior do que constava no requerimento de confirmação. Neste caso, poderia-se levantar algumas questões. Seria um problema de imprecisão de limites, típico das cartas de sesmaria, ou má fé por parte dos sesmeiros que, cientes da quantidade das terras prevista na lei, a procuravam burlar?

Qualquer um dos questionamentos pode estar correto, pois havia grande dificuldade de localização, já que as referências temporárias indicadas pelos requerentes, conhecedores ou ocupantes dos terrenos pretendidos (NEVES, 2005, p. 93), em geral acidentes geográficos, árvores, veios de águas, poderiam se modificar com o tempo, causando dificuldades na localização. Como, também, havia sempre o interesse por parte dos sesmeiros em alargar os limites de suas terras.

Considerações Finais

Enfim, o processo de concessão de terras na capitania de Mato Grosso possibilitou compreender um pouco mais a forma de ocupação e domínio sobre terras na América Portuguesa. Afinal, conceder terras não se resumia às relações estabelecidas entre requerente e administração. Envolveria interesses políticos que expressavam objetivos da coroa representados pelos administradores régios, mas também, os de pessoas que ocupavam o poder local.

A ênfase dada à burocracia teve o intuito de demonstrar o longo caminho percorrido, dentro da administração, para a efetivação da concessão das terras. Esta prática abriu possibilidade de um amplo jogo de interesses que, juntamente com a diversificada legislação sesmarial, contribuiu para beneficiar grupos de pessoas ligadas à administração ou que disputavam o poder político numa determinada jurisdição. Os dados demonstraram que os próprios administradores régios, que tinham como função zelar pelo cumprimento das

determinações régias, se viam, em muitos momentos, questionados quanto à pouca observância das mesmas e ocupavam muito mais o papel de mediadores dos interesses existentes em torno da posse da terra.

Quanto à organização espacial, a concessão de terras na capitania foi uma das estratégias utilizadas pelos governadores para ocupar áreas de fronteiras e garantir a posse efetiva do território. Este mapeamento possibilita estudos futuros, aprofundados na segunda metade do século XVIII, sobre as atividades econômicas desenvolvidas nesta capitania, a partir das localidades pontuadas dentro de cada repartição, com base no cruzamento destes dados com outras fontes de pesquisa.

Fontes Documentais

Impresso

ALVARÁ de 1809. Digesto brasileiro ou Extracto e Comentário das Ordenações e leis posteriores até 1841, parte I, p. 61. Disponível em: <www.books.google.com.br/books>. Acessado em: 17/11/2007.

CARVALHO, José Ribeiro de Sá. As velhas sesmarias de Mato Grosso. *A CRUZ*, Ano: 32, n. 1549; Repertório de Sesmaria. Edição fac-similar. AESP. 1994.

MENDONÇA, Rubens. Esboço de um capítulo da história colonial de Mato-Grosso (Sesmarias). *Revista do Instituto Histórico de Mato-Grosso*, Ano: XXV e XXVI, Tomo: XLIX a LII.

Manuscritos

BANDO publicado por Luis Pinto de Sousa Coutinho. Vila Bela, 04/05/1771-ACBM/IPDAC. Pasta 28 – nº 1585. Caixa 25.

CARTA da Câmara da Vila do Cuiabá ao governador e capitão-general Luiz de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres. 1789. APMT. SG. SES. CA, doc. 704, CAIXA Nº 11.

CARTA de Joaquim da Costa Siqueira (juiz de sesmarias de Cuiabá) ao governador e capitão-general Luis de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres. 1789. APMT. SG. SES. CA, doc. 706, CAIXA Nº 11.

CARTA dos oficiais da Câmara da Vila do Cuiabá ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres. 1789, Janeiro, 20. VILA DO CUIABÁ. BR MTAPMT.CVC CA. 0141, CAIXA Nº 004.

CARTA RÉGIA da Rainha D. Maria I para o Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso [Caetano Pinto de Miranda e Montenegro]. 1797, Janeiro, 07. LISBOA. BR MTAPMT.SG. CR. 1623, CAIXA Nº 032.

LIVRO de auto de medição e demarcação de sesmarias. Caixa: 1821. Fundo: Cartório do 1º Ofício-APMT.

PROCESSO de demarcação de sesmaria requerido por Diogo de Lara e Moraes ao Juíz de Sesmarias Joaquim da Costa Siqueira, referente a uma sesmaria que recebeu de herança de seu pai Francisco Ribeiro de Moraes. 1791, Dezembro, 02. SEDRAL. BR MTAPMT.CVC PC. 0146, CAIXA Nº 004.

PROVISÃO expedida por D. José ao governador e capitão-general Antonio Rolin de Moura. 31/08/1760. AHU_ACL_CU_010, Rolo 11, doc. 664.

REQUERIMENTO de Antônio da Costa Aranha ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso Luiz Pinto de Souza Coutinho. 1770, Abril, 07. VILA BELA. BR TAPMT.SES. RQ. 0021, CAIXA Nº 001.

REQUERIMENTO de Antônio da Costa Aranha ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso Luiz de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres. 1776, Novembro, 07. VILA BELA. BR MTAPMT.SES. RQ. 0084, CAIXA Nº 001.

REQUERIMENTO de Francisco da Silva Lisboa ao rei D. José. 26/01/1753. AHU_ACL_CU_010, Rolo 06, doc. 397.

REQUERIMENTO de Francisco Rodrigues de Siqueira ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso João Carlos Augusto D' Oeynhausen e Gravemberg. 1814, Dezembro, 10. VILA DO CUIABÁ. BR MTAPMT.SES. RQ. 0560, CAIXA Nº 010.

REQUERIMENTO de José Correia de Azevedo Pinto ao [Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso Luiz Pinto de Souza Coutinho]. 1770, Abril, 04. VILA BELA. BR MTAPMT.SES. RQ. 0029, CAIXA Nº 001.

REQUERIMENTO de José Paes de Barros ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso João Carlos Augusto D'Oeynhausen e Gravemberg. 1815, Dezembro, 06. VILA DO CUIABÁ. BR MTAPMT.SES. RQ. 0589, CAIXA Nº 010.

REQUERIMENTO de Vitoriano José de França para o Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso Francisco de Paula Magessi Tavares de Carvalho. 1819, Novembro, 13. VILA DO CUIABÁ. BR MTAPMT.SES. RQ. 0633, CAIXA Nº 011.

REQUERIMENTO do Alferes Joaquim José da Gama para o Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso Luis de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres. 1782, Abril, 04. VILA BELA. BR MTAPMT.SES. RQ. 0165, CAIXA Nº 002.

REQUERIMENTO do Capitão Salvador Paes Falcão ao governador e capitão-general Luiz de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres. Vila Bela, 12 de fevereiro de 1789. BR APMT. SG. SES, doc. 259, CAIXA Nº 003.

REPRESENTAÇÃO do Juíz de Sesmarias do Cuiabá Joaquim da Costa Siqueira ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, João de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres. 1791, Novembro, 04. VILA DO CUIABÁ. BR MTAPMT.CVC RT. 0147, CAIXA Nº 004.

SENTENÇA civil de medição e demarcação de sesmaria de terras lavradas, dada e passada a fazer o requerimento da sesmaria demarcante dona Ana Francisca de Sousa. 1796, Novembro, 21. VILA DO CUIABÁ. BR MTAPMT.SES. SE. 0385, CAIXA Nº 005.

Referências Bibliográficas

BELLOTO, Heloisa Liberalli. *Autoridade no Brasil Colonial: o governo no Morgado de Mateus em São Paulo (1765-1775)*. 2. ed. São Paulo: Alameda, 2007.

BLUTEAU, Rafael. *Vocabulário Portuguez e Latino*. Coimbra: Colégio das Artes, 1712-1728. (Vol. 10).

CANABRAVA, Alice Piffer. *História Econômica*. Estudos e Pesquisas. São Paulo: Hucitec; UNESP; AHPHE, 2005.

CANAVARROS, Otávio. *O poder metropolitano em Cuiabá (1727-1752)*. Cuiabá: EDUFMT, 2004.

CARRARA, Ângelo Alves. *Minas e Currais: produção rural e mercado interno de Minas Gerais (1674-1807)*. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2006.

_____. Ocupação territorial e estrutura fundiária: nas minas e currais (1674-1850). *Revista Estudos Históricos: Terras no Brasil Colonial e Imperial*, Franca, v. 8, n. 2, 2001.

CORREA FILHO, Virgílio. *Questões de Terra*. São Paulo: Seção de obras d' "O Estado de São Paulo", 1923.

DUARTE JR., Leovegildo. *Sesmeiros e posseiros na formação histórica e econômica da Capitania de São Vicente depois chamada de São Paulo: das origens ao século XVIII*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas. Campinas: UNICAMP, 2003.

FARIA, Sheila de Castro. *A Colônia em Movimento: Fortuna e Família no Cotidiano Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

HESPANHA, Antonio Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns viesamentos correntes. In: BICALHO, Maria Fernanda Baptista As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (século XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

IUS LUSITANIAE. *Fontes Históricas do Direito Português*. DECRETO de 22 de julho de 1808. Disponível em: <<http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/>>. Acesso em: 12/07/2007.

JESUS, Nauk Maria de. *Na trama dos conflitos: a administração na fronteira oeste da América portuguesa (1719-1778)*. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História – Universidade Federal Fluminense. Niterói: UFF/CGE, 2006.

MOTTA, Márcia Maria de Menendes. Francisco Mauricio de Souza Coutinho: sesmarias e os limites do poder. In: VAINFAS, Ronaldo et al. (Org.). *Retratos do Império: Trajetórias individuais no mundo português nos séculos XVI a XIX*. Niterói: Ed. UFF, 2006.

_____. *Nas fronteiras do Poder: conflito e direito a terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura/Arquivo Público do estado do Rio de Janeiro, 1998.

MURARO-SILVA, José Orlando. *Legislações Agrárias de Estado de Mato Grosso*. Cuiabá: Jurídica Mato-Grossense, 2001.

NEVES, Edvaldo Fagundes. Sesmaria em Portugal e no Brasil. *Revista Politéia: História e Sociedade, Vitória da Conquista, BA*, v. 01, n. 01, p. 111-139, 2001. Disponível em: <http://www.uesb.br/politeia/v1/artigo_06.pdf>. Acesso em: 12/03/2007.

NEVES, Erivaldo Fagundes. *Estrutura Fundiária e a Dinâmica Mercantil: Alto Sertão da Bahia, séculos XVIII e XIX*. Salvador: EdUFBA; Feira de Santana: UEFS, 2005.

OLIVEIRA, Mônica Ribeiro. *Negócios de Família: mercado, terra e poder na formação da cafeicultura mineira (1780-1870)*. Bauru: EDUSC; Juiz de Fora: Funalfa, 2005.

OSÓRIO, Helen. *Apropriação da terra no Rio Grande de São Pedro e a formação do espaço Platino*. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: UFRGS, 1990.

PINTO, Francisco Eduardo. Ignácio Pampola e as sesmarias dos confins da Comarca do Rio das Mortes. In: GUIMARÃES, Elione Silva; MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Campos em Disputas: História Agrária e Companhia*. São Paulo: Anablume, 2007.

PORTO, Costa. *Sistema Sesmarial no Brasil*. Brasília: UNB, s/d.

RODRIGUES, André Figueiredo. *Um potentado na Mantiqueira: José Aires Gomes e a ocupação da terra na Borda da Mantiqueira*. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Universidade de São Paulo. São Paulo: FFLCH/USP, 2002.

ROSA, Carlos Alberto; JESUS, Nauk Maria de. (Orgs.) *A terra da conquista - História de Mato Grosso colonial*. Cuiabá: Adriana, 2003.

SILVA, Edma José. *Sesmarias: Capitania de Goiás (126-1770)*. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Letras. Goiânia: ICHL/UFG, 1996a.

SILVA, Ligia Maria Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850*. Campinas: Ed. UNICAMP, 1996b.

SILVA, Maria Aparecida Daniel. *Raízes do Latifúndio em Goiás*. Goiânia: Ed. da UCG, 2004.

VARELA, Laura Beck. *Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de História do Direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VOLPATO, Luiza Rios Ricci. *A conquista da terra no universo da pobreza: formação da fronteira oeste do Brasil, 1719-1819*. São Paulo: HUCITEC; Brasília: INL, 1987.

ARTIGO RECEBIDO EM: 15/02/2015
ARTIGO APROVADO EM: 27/05/2015